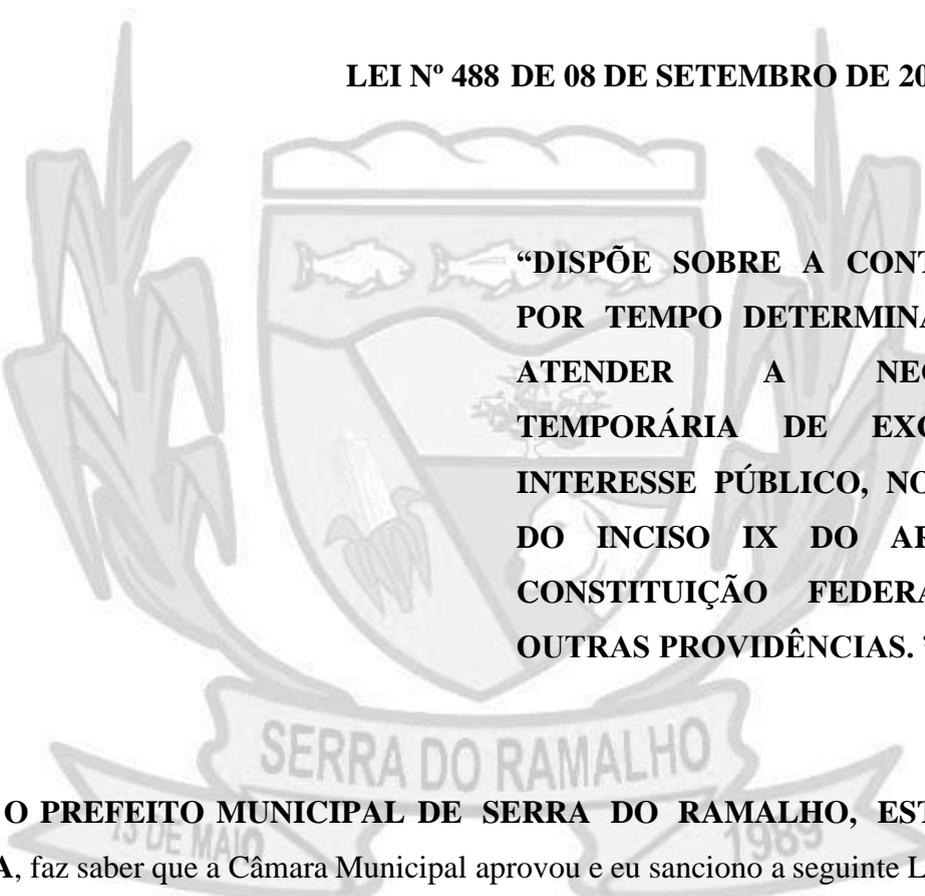


**LEI Nº 488 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.**



**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO,  
POR TEMPO DETERMINADO, PARA  
ATENDER A NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS  
DO INCISO IX DO ART. 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA  
BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Admissão de professor substituto;
- IV. Mão de obra qualificada para construção civil, na reforma de prédios públicos, operação tapa buracos e pavimentação de vias;

- V. Suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, enquanto não for realizado novo concurso;
- VI. Prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;
- VII. Atendimento de situações cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo da prestação dos serviços, a exemplo do recrutamento de pessoal para projetos ou programas específicos decorrentes da celebração de convênios, ajustes ou parcerias por parte do Município;
- VIII. Desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como para suprir vagas não preenchidas, quando da realização de concurso público.

§ 2º. Os serviços descritos no item IV admitem, em caso de necessidade verificada, a contratação de profissionais auxiliares e/ou serventes, inclusive, em períodos anteriores ou posteriores ao início e a conclusão dos serviços principais, em razão da necessidade de limpeza e/ou desobstrução de vias, imóveis ou quaisquer outros bens ou espaços públicos.

§ 3º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da unidade escolar.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º.

II. Doze meses, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII do art. 2º, as contratações poderão ser prorrogadas enquanto vigerem os respectivos programas ou projetos.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo:

I. Na situação definida no parágrafo 1º;

II. Se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos da Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho,

§ 1º. No caso específico de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, a Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho poderá adotar política salarial diferenciada, de acordo com as características e peculiaridades do programa ou projeto, mediante lei específica.

§ 2º. É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e, simultaneamente, candidatos aprovados em concurso público, no prazo de sua validade.

§ 3º. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 4º. Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob o regime desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

**Art. 5º.** A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

- I. A pedido do contratado;
- II. Pela conveniência da Administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III. Pelo cometimento de falta disciplinar grave, apurada mediante sindicância, com garantia de ampla defesa.

**Art. 6º.** Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado.

**Art. 7º.** É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato, na forma da legislação específica.

§ 1º A inspeção de saúde, para efeito das hipóteses previstas no “caput” deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica da Prefeitura ou outro por esta indicado.

§ 2º Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

**Art. 8º.** A contratação temporária dependerá sempre de:

- I. Existência prévia de dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para atender às despesas;
- II. Autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 160 de 07 de janeiro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO,  
em 08 de setembro de 2021.



**Eli Carlos dos Anjos Santos**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI N.º 517 DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

SECRETARIA GERAL DA MESA

EM: 12/08/21

EXPEDIENTE DO DIA

EM: 12/08/21

ORDEM DO DIA

EM: 31/08/21

1ª VOTAÇÃO

EM: 31/08/21

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Admissão de professor substituto;
- IV. Mão de obra qualificada para construção civil, na reforma de prédios públicos, operação tapa buracos e pavimentação de vias;

EM: 31/08/2021  
ORDEM DO DIA

EM: 31/08/2021  
2ª VOTAÇÃO

EM: 31/08/2021  
APROVADO

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

- V. Suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, enquanto não for realizado novo concurso;
- VI. Prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;
- VII. Atendimento de situações cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo da prestação dos serviços, a exemplo do recrutamento de pessoal para projetos ou programas específicos decorrentes da celebração de convênios, ajustes ou parcerias por parte do Município;
- VIII. Desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como para suprir vagas não preenchidas, quando da realização de concurso público.

§ 2º. Os serviços descritos no item IV admitem, em caso de necessidade verificada, a contratação de profissionais auxiliares e/ou serventes, inclusive, em períodos anteriores ou posteriores ao início e a conclusão dos serviços principais, em razão da necessidade de limpeza e/ou desobstrução de vias, imóveis ou quaisquer outros bens ou espaços públicos.

§ 3º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da unidade escolar.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I. Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º.
- II. Doze meses, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII do art. 2º, as contratações poderão ser prorrogadas enquanto vigerem os respectivos programas ou projetos.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo:

- I. Na situação definida no parágrafo 1º;
- II. Se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos da Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho,

§ 1º. No caso específico de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, a Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho poderá adotar política salarial diferenciada, de acordo com as características e peculiaridades do programa ou projeto, mediante lei específica.

§ 2º. É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e, simultaneamente, candidatos aprovados em concurso público, no prazo de sua validade.

§ 3º. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 4º. Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob o regime desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

**Art. 5º.** A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

- I. A pedido do contratado;
- II. Pela conveniência da Administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III. Pelo cometimento de falta disciplinar grave, apurada mediante sindicância, com garantia de ampla defesa.

**Art. 6º.** Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado.

**Art. 7º.** É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato, na forma da legislação específica.

§ 1º A inspeção de saúde, para efeito das hipóteses previstas no “caput” deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica da Prefeitura ou outro por esta indicado.

§ 2º Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

**Art. 8º.** A contratação temporária dependerá sempre de:

- I. Existência prévia de dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para atender às despesas;
- II. Autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 160 de 07 de janeiro de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO,  
em 11 de agosto de 2021.**

**ELI CARLOS DOS  
ANJOS**

**SANTOS:026881125  
38**

Assinado de forma digital  
por ELI CARLOS DOS ANJOS  
SANTOS:02688112538  
Dados: 2021.08.12 10:41:22  
-03'00'

**Eli Carlos dos Anjos Santos  
Prefeito Municipal**

**SERRA DO RAMALHO**

**13 DE MAIO**

**1989**